



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13839.004493/2007-21  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-001.177 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2013  
**Matéria** DRAWBACK  
**Recorrente** PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Exercício: 2001

**DRAWBACK SUSPENSÃO. DECADÊNCIA.**

A contagem do prazo decadencial deve obedecer ao disposto no artigo 173, inciso I, do CTN. Inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao da emissão e encaminhamento do Relatório de Comprovação pela Secex à Receita Federal.

**LANÇAMENTO SEM MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.**

Não é nulo o lançamento, por preterição do direito de defesa, se o sujeito passivo revelou ter pleno conhecimento dos seus fundamentos, rebatendo-os um a um.

**DRAWBACK SUSPENSÃO. ADIMPLEMENTO DO REGIME.**

A essencialidade para fruição do Regime Aduaneiro Especial de Drawback-Suspensão está no cumprimento do compromisso de exportação, e, uma vez comprovado cabalmente que tal compromisso foi cumprido, faz jus o beneficiário ao direito de não pagar os tributos incidentes na importação dos insumos empregados na produção dos produtos exportados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, Quanto à preliminar de decadência, por unanimidade de votos negado provimento ao recurso, tendo os conselheiros Paulo Sergio Celani e Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente) acompanhado o relator pelas conclusões. No que se refere à preliminar de nulidade do lançamento, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso. Quanto ao mérito: i) por maioria de votos negado provimento ao recurso quanto ao

adimplemento das condições de drawback referentes à DI não constante do ato concessório, vencidos os conselheiros Daniel Mariz Gudiño e Adriene Maria de Miranda Veras e designado o conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes para redigir o voto vencedor; ii) dado provimento por maioria de votos quanto às demais importações, vencidos os conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim e Paulo Sergio Celani; iii) por unanimidade de votos não se conheceu do recurso quanto à não aplicação dos juros de mora; e iv) por unanimidade de votos negado provimento quanto ao termo inicial da contagem dos juros.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño – Relator

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marcos Aurélio Pereira Valadão – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño Paulo Sergio Celani, Adriene Maria de Miranda Veras e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausente justificadamente o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira.

## Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento da manifestação de inconformidade, transcreve-se o relatório da instância *a quo*, seguido da ementa da decisão recorrida e das razões do Recurso Voluntário ora examinado:

*O interessado foi autuado em face do inadimplemento do compromisso de exportar do drawback suspensão.*

*Foram lançados impostos, juros e multas.*

*Intimado em 26/10/2007, o interessado apresentou impugnação em 27/11/2007 (fls. 1.280-1.303). Alega:*

*1. O ato concessório nº 1560-00/000421-0, de 27/11/2000 expirou em 27/5/2002 e teve encerramento formalizado pela Secretaria de Comércio Exterior (Secex) em 7/5/2003, mediante "relatório de comprovação de drawback".*

*2. A desconsideração integral do drawback por parte da autoridade fiscal e suas conclusões partiram de análise prematura e equivocada dos elementos apresentados no curso da fiscalização.*

*3. É nulo o lançamento porque a autoridade deixa expressa a impossibilidade de se afirmar, com a certeza necessária, o cumprimento ou não dos requisitos do ato concessório. Na dúvida e sem considerar todos os elementos apresentados pelo impugnante, a autoridade optou por invalidar o regime aduaneiro, tornando o lançamento carente de motivação.*

*4. O agente fiscal falhou na busca da verdade material dos fatos.*

5. O processo administrativo tem como um de seus princípios o da verdade material. Cita julgados (fls. 1.284 e 1.285).

6. Houve decadência. Os autos de infração foram lavrados em 26/10/2007, após 5 anos do registro das declarações de importação (DI), que ocorreu entre 18/4 e 29/10/2001, e após o vencimento do regime de drawback (27/5/2002).

7. O imposto sobre a importação (II) e o imposto sobre produtos industrializados (IPI) são tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Não havendo manifestação do fisco, ocorre a homologação tácita em 5 anos contados do fato gerador, conforme Código Tributário Nacional (CTN), artigo 150, § 4º c/c artigo 156, V.

8. O drawback suspensão, na qualidade de benefício fiscal que suspende a cobrança de tributos até o implemento de condição resolutiva, não tem o condão de alterar o momento da ocorrência do fato gerador dos tributos nem de postergar o início da contagem do prazo decadencial. Cita julgados (fl. 1.287).

9. O ato concessório vigorou até 27/5/2002. Consequentemente, poderiam as autoridades fiscais alegar que somente a partir de então é que seria possível aferir se houve ou não o cumprimento das condições estipuladas em tal ato. O impugnante não concorda, pois o CTN não abre exceção para tal entendimento.

10. Segundo esse entendimento, expirado o prazo para exportação em 27/5/2002, o término do prazo para lançamento seria 27/5/2007, cinco meses antes da efetiva lavratura dos autos de infração impugnados. Cita acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fl. 1.288).

11. Para os que defendem a ocorrência de lançamento por declaração no drawback suspensão, o prazo para cobrar eventuais créditos tributários ficaria suspenso até o término do ato concessório, momento a partir do qual o prazo prescricional de 5 anos começaria a contar. Nessa hipótese também se verifica a extinção dos créditos tributários.

12. Cita que parte do Conselho de Contribuintes tem acolhido essa tese (fls. 1.289 e 1.290).

13. Mérito. A multiplicidade de descrições de mercadorias exportadas decorre unicamente da variação de tamanho e modelo dos absorventes fabricados. O código de produto utilizado internamente pela empresa para identificação nas faturas comerciais e nos registros de exportação (RE) não altera nem compromete a prova de exportação dos bens.

14. A afirmação fiscal de que "não basta que a mercadoria exportada seja classificada na NCM concedida pelo Ato Concessório" deveria estar acompanhada de indícios que

*demonstrassem a diferença entre as mercadorias previstas nesse ato e aquelas efetivamente exportadas.*

*15. Em relação às condições de cumprimento do ato concessório, a fiscalização levanta dúvidas quanto à utilização dos insumos e a identidade entre os bens produzidos e os previstos no ato concessório, não trazendo qualquer suspeita no tocante à materialidade das exportações.*

*16. A fiscalização relaciona apenas determinadas declarações de importação (DI), admitindo a regularidade das outras importações efetuadas no curso do presente procedimento de drawback.*

*17. O impugnante apresentou à fiscalização 10 planilhas (descritas em fl. 1.292 e juntadas às fls. 1.326-1.360), segundo as quais os insumos efetivamente beneficiados pelo regime foram integralmente consumidos na produção de absorventes femininos exportados.*

*18. A finalidade precípua do benefício fiscal é fomentar as exportações e a indústria nacional. Não merece acolhida a acusação da autoridade fiscal de que, pela simples divergência de descrição, não seria possível a constatação do cumprimento do compromisso de exportação.*

*19. Ficam minimizados os obstáculos impostos pela autoridade se se (sic) considerar que os bens que o impugnante comprometeu-se a exportar divergem em detalhes inexpressivos, como tamanho, utilização (noturna ou diurna), consistência (espessura da camada de proteção), dentre outros, que "não modificam o fato de que a Impugnante exportou absorventes femininos - fato este em nenhum momento contestado pela d. fiscalização" (fl. 1.293). Meras divergências formais não podem comprometer todo o benefício fiscal.*

*20. Não é razoável que o exportador estaria vinculado à estrita descrição de suas mercadorias, quando no caso concreto verifica-se que ambas são absorventes femininos, enquadradas no mesmo NCM (4818.40.90), com características e aplicações idênticas.*

*21. O Conselho de Contribuintes tem entendido prevalecer a finalidade do benefício fiscal, em detrimento de detalhes pormenores como o modelo ou característica secundária de um "mesmo produto". Cita decisões (fl. 1.294).*

*22. Coloca-se à disposição para que se proceda a nova diligência em seu estabelecimento e verificação, a partir de registros contábeis, fiscais e gerenciais, do alegado na impugnação.*

*23. O impugnante admite a retificação de RE após a averbação do embarque. Agiu com boa-fé e dentro dos limites da legislação tributária.*

24. Não há qualquer norma tributária que proíba os contribuintes de retificarem seus documentos fiscais.

25. Se o próprio Siscomex traz a possibilidade de alteração, após averbada a carga, do código da operação e de inserção dos dados adicionais necessários à vinculação ao regime de drawback, não há como prevalecer o entendimento de que tal retificação seria proibida. O artigo 644 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002) prevê a possibilidade de retificação dos documentos de exportação.

26. As autoridades fiscais elencaram dispositivos normativos. Porém, tais normas apenas mencionam a obrigatoriedade de vinculação dos documentos ao regime de drawback, o que jamais foi contestado pelo impugnante. Ao contrário, há que se reconhecer que os RE relacionados ao ato concessório foram retificados tão-logo o impugnante detectou as falhas em seu sistema.

27. Tendo posteriormente detectado tais falhas em seu sistema, o impugnante tratou de acessar o Siscomex e retificar cada um dos RE para alterar o código da operação, mencionando o drawback, e incluir o número do ato concessório e das DI relacionadas ao produto exportado.

28. Cita decisões do Conselho de Contribuintes (fls. 1.298 e 1.299).

29. Não pretendeu fazer prova do cumprimento das condições de drawback unicamente através da retificação dos RE. Ofereceu elementos que evidenciam o emprego dos insumos importados no processo produtivo dos bens objeto do compromisso de exportação.

30. Não pode subsistir a cobrança de multa de ofício. O presente caso reúne todas as condições necessárias à relevação da multa (artigo 654 do Regulamento Aduaneiro). Ainda que se entenda que o Conselho de Contribuintes não tenha competência para decidir sobre relevação da multa, necessária será a remessa dos autos ao Ministro da Fazenda (cita acórdão em fl. 1.301).

31. Os juros de mora foram calculados de forma equivocada. A fiscalização utilizou a taxa Selic desde a data de registro das DI até a data de lançamento.

32. Contudo, não há que se falar em mora no pagamento de tributos suspensos até o vencimento do regime de drawback. Cita acórdão do Conselho de Contribuintes (fl. 1.302). Requer o recálculo dos juros, para que o termo inicial seja o mês subsequente ao vencimento do regime em questão.

Recebida a impugnação pela repartição "a quo", os autos encaminhados a esta Delegacia de Julgamento (DRJ) e distribuídos ao relator, com 1.364 fls.

A impugnação foi julgada improcedente pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP), conforme se depreende da ementa do Acórdão nº 17-51.613, de 14/06/2011:

*ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS*

*Exercício: 2001*

*DRAWBACK SUSPENSÃO. A contagem do prazo decadencial deve obedecer ao disposto no artigo 173, inciso I, do CTN. Inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao da emissão e encaminhamento do Relatório de Comprovação pela Secex à Receita Federal.*

*O beneficiário do regime deve comprovar a exportação das mercadorias previstas no ato concessório. Devem ser importadas e exportadas exatamente as mercadorias previstas no ato concessório.*

*Inadimplido o regime, os juros de mora são devidos desde o registro das declarações de importação.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformada, o Recorrente interpôs seu recurso voluntário, de forma tempestiva, reiterando praticamente todos os argumentos suscitados em sua impugnação.

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator em 22/11/2011.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño – Relator

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235 de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

PRELIMINARES

## DECADÊNCIA

A Recorrente inicia a sua defesa alegando que a decisão recorrida está equivocada ao prever que a contagem do prazo decadencial aplicável ao regime especial de drawback-suspensão é regida pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, devendo ser tomado como termo *a quo* o primeiro dia útil do exercício seguinte ao da emissão e encaminhamento do Relatório de Comprovação pela Secex à Receita Federal.

Embora já tenha havido neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o entendimento de que a regra do art. 173, I, do CTN não seria aplicável ao regime especial de



drawback-suspensão, o entendimento mais recente, inclusive da Câmara Superior, ampara a decisão recorrida. Confira-se:

*DRAWBACK. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 173, INCISO I DO CTN. A fiscalização do cumprimento do regime aduaneiro de Drawback, somente pode ser iniciado após 30 dias do prazo final para cumprimento do compromisso de exportação, portanto o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao descumprimento do regime de drawback, extingue em 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte, àquele em que foi extinto o prazo para a conclusão do regime, nos termos do inciso I, do art. 173 do CTN.*

*(Acórdão nº 3102-001.516, Rel. Cons. Winderley Moraes Pereira, Sessão de 23/05/2012)*

*DECADÊNCIA. PRAZO DE CONTAGEM. ENCERRAMENTO DO REGIME. DRAWBACK VERDEAMARELO. O termo inicial de contagem do prazo decadencial, no caso de Drawbacksuspensão, é o do art. 173, inciso I, do CTN, estabelecido em função da possibilidade ou não de o Fisco realizar o lançamento.*

*(Acórdão nº 3302-001.581, Rel. Cons. José Antônio Francisco, Sessão de 26/04/2012)*

*DECADÊNCIA. IPI E II. IMPORTAÇÕES EFETUADAS SOB O REGIME DRAWBACK SUSPENSÃO. O direito de a Fazenda constituir o crédito tributário do IPI e II, extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos a partir do fim do prazo para exportação do Ato Concessório.*

*(Acórdão nº 3101-001.043, Rel. Cons. Luiz Roberto Domingo, Sessão de 16/02/2012)*

*DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. REGIME DE DRAWBACK-SUSPENSÃO. DESCUMPRIMENTO. No regime de drawback suspensão o prazo decadencial só se inicia no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao do tennino do regime. Decadência que há de ser afastada. Notificação do contribuinte antes do transcurso do prazo de cinco anos. Recurso Especial do Procurador Provido.*

*(Acórdão nº 9303-00.470, Rel. Cons. Nanci Gama, Redatora Designada Cons. Susy Gomes Hoffmann, Sessão de 19/11/2009)*

Portanto, não merece ser acolhida a preliminar de decadência suscitada pela Recorrente.

**NULIDADE POR FALTA DE MOTIVAÇÃO**

A Recorrente afirma que as conclusões da autoridade autuante partiram de análise prematura e equivocada dos elementos apresentados no curso da fiscalização, deixando claro que, na sua visão, a autoridade expressou incerteza quanto ao cumprimento dos requisitos do ato concessório e que falhou na busca da verdade material dos fatos.

Por outro lado, a decisão recorrida esclarece que as “conclusões” da fiscalização foram devidamente amparadas por diligência, que apontou as seguintes irregularidades no cumprimento do regime de drawback:

- ✓ importações não amparadas pelo ato concessório;
- ✓ retificação de RE após a averbação do embarque;
- ✓ descrição de mercadoria no ato concessório diferente da apresentada em RE e fatura comercial.

As hipóteses de nulidade do lançamento estão elencadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, a saber:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

No caso concreto, o auto de infração foi lavrado por pessoa competente e tanto a impugnação quanto o recurso voluntário demonstraram que não houve preterição do direito de defesa. Haveria preterição desse direito se a motivação do auto de infração não permitisse que a Recorrente apresentasse defesa, o que não ocorreu. Os motivos listados como fundamento do lançamento foram atacados um a um.

Há farta jurisprudência do CARF no sentido de que, se o interessado apresenta defesa, demonstrando ter conhecimento pleno da fundamentação do auto de infração, não há vício de nulidade por cerceamento de defesa. Nesse sentido, merece destaque a recente decisão da Câmara Superior, *in verbis*:

*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTO DE INFRAÇÃO POR NÃO INFORMAÇÃO DE TRIBUTO EM GFIP. DECORRENTE DO LANÇAMENTO DO PRINCIPAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. O presente processo cuida de auto de infração que impôs multa pelo descumprimento de obrigação acessória: a falta de informação de contribuições previdenciárias em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP. Os tributos não informados em GFIP decorreram de valores pagos à cooperativa de trabalho médico por empresas consideradas como filiais de fato do autuado, e que foram objeto de cobrança em notificação de lançamento constante de outro processo. Como não constavam nos autos quaisquer informações sobre o motivo porque as empresas que efetuaram os pagamentos foram consideradas filiais de fato do contribuinte, o acórdão recorrido entendeu que o auto de infração era nulo, maculado por vício material, por não descrever a infração de forma clara e precisa, o que teria prejudicado o direito de defesa do autuado. Entretanto, não é nulo o lançamento por preterição de direito*



de defesa, pois o contribuinte revelou conhecer sobejamente a relação entre os dois processos, defendendo-se deste com os mesmos argumentos do outro. De fato, não é possível se apreciar o mérito do auto de infração que cobra multa por descumprimento de obrigação acessória de forma desconexa da notificação de lançamento que lança as contribuições previdenciárias. Caso o lançamento dos tributos seja cancelado, o mesmo destino se dará às penalidades pelo descumprimento das obrigações acessórias a eles relativas. Por outro lado, caso o principal seja mantido, então haverá sentido em se discorrer se as obrigações acessórias decorrentes não foram cumpridas. Recurso especial provido. (Grifou-se)

(Acórdão nº 9202-002.004, Rel. Cons. Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Sessão de 22/03/2012)

Desse modo, não merece ser acolhida a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

## MÉRITO

### O ADIMPLEMENTO DO REGIME

#### a) Importações não amparadas pelo ato concessório

A instância *a quo* dá razão à fiscalização quanto ao fato de que as divergências existentes entre as informações contidas no ato concessório e aquelas declaradas pela Recorrente em suas importações seria motivo suficiente para descaracterizar o benefício fiscal do drawback-suspensão. Confira-se, a propósito, um trecho conclusivo da decisão recorrida:

*Embora o impugnante alegue que os insumos importados com suspensão foram empregados nos produtos importados (sic), a discrepância entre as descrições impede a comprovação do adimplemento do regime.*

Já a Recorrente alega que comprovou ter consumido os insumos importados na produção e na exportação do produto final (absorventes higiênicos), sendo que diferenças na descrição de detalhes inexpressivos (*i.e.* tamanho, utilização, consistência) desses produtos não são suficientes para impedir a verificação do cumprimento do compromisso de exportação, nos termos do Ato Concessório nº 1560-00/000421-0.

#### b) Retificação de RE após a averbação do embarque

Apesar de ter reconhecido textualmente que não há vedação legal à retificação do RE após a averbação do embarque, a instância *a quo* decidiu que o RE retificado carecia da necessária legitimidade para ser aceito como comprobatório do adimplemento do regime de drawback, pois a falta de prestação de informações relativas a essa operação impede que a autoridade aduaneira examine a carga exportada a fim de verificar a sua compatibilidade com o ato concessório.

Em sua defesa, a Recorrente sustenta que os procedimentos de exportação foram submetidos à análise das autoridades aduaneiras e, quando foi verificado o equívoco

quanto à vinculação dos REs ao regime de drawback, ele foi imediatamente corrigido e aceito pela SECEX. Como a retificação não foi motivada por fraude, o próprio Regulamento Aduaneiro de 2002 respalda o procedimento adotado pela Recorrente, a saber:

*Art. 644. Quando ocorrerem, na exportação, erros ou omissões que não caracterizem intenção de fraude e que possam ser de imediato corrigidos, a autoridade aduaneira alertará o exportador e o orientará sobre a maneira correta de proceder (Lei nº 5.025, de 1966, art. 65).*

c) Descrição de mercadoria no ato concessório diferente da apresentada em RE e fatura comercial

Finalmente, a decisão recorrida rejeita a alegação de que não seria razoável impor ao exportador uma vinculação estrita à descrição de suas mercadorias. Segundo o colegiado da instância *a quo*, “*não compete à autoridade administrativa deixar de observar disposição normativa sob a alegação de ‘razoabilidade’*”. E prossegue: “*Se o direito aduaneiro estabeleceu para o regime de drawback previsão de mercadorias a exportar, deve a autoridade exigir a exportação de tais mercadorias para considerá-lo adimplido*”. Cita ainda o art. 111, I, do CTN, que assim dispõe:

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*[...]*

A Recorrente, a seu turno, defende que a finalidade última do regime de drawback foi atendida. Isso porque demonstrou, com base em documentos hábeis e idôneos, que os insumos importados foram utilizados na produção de produtos exportados, assim como apresentou prova cabal de que cumpriu seu compromisso de exportar absorventes higiênicos femininos. Em seu recurso voluntário, listou os documentos apresentados na fase impugnatória, a saber:

*(1) Planilha de "Controle" (Doc. 03 – da impugnação): relata o fluxo de importação e consumo de cada um dos insumos importados e empregados no processo produtivo dos bens em sua planta industrial ao longo do período de vigência do regime de drawback. Em muitas ocasiões, nota-se que o consumo superou o volume de insumos importados, o que demonstra que, muitas vezes, a Recorrente recorreu a fornecedores domésticos para suprir sua necessidade de produção;*

*(2) Planilha de "Consumo" (Doc. 04 – da impugnação): relata o volume individual de cada insumo consumido na produção dos produtos e relaciona a quantidade de mercadorias fabricadas em função de data e ordem de serviço, durante o prazo de vigência do drawback;*

*(3) REs e Ordens de Serviço (Doc.05 – da impugnação): paracada RE emitida, relaciona o código interno da mercadoria exportada, o número de absorventes por pacote, depacotes por caixa e de quantidades de caixas em cada uma das REs, além de vincular o número e datadas ordens de serviço internamente emitidas para a produção das mercadorias exportadas;*

(4) DIs (Doc. 06 – da impugnação): lista cada uma das DIs relacionadas no lançamento fiscal, demonstrando o código NCM e a descrição dos insumos importados, a quantidade importada, valor de importação e data de desembaraço; e,

(5), (6), (7), (8), (9) e (10) Laudo técnico de cada um dos modelos de absorvente ALWAYS fabricados pela Recorrente (Doc. 07 – da impugnação): traz a descrição pormenorizada de cada um dos modelos de absorvente fabricados pela Recorrente, elenca e quantifica os insumos empregados em cada produto, com a taxa de perda por unidade fabricada, discrimina as funções e aplicações de cada produto, relaciona a NCM e o número de absorventes acondicionados em cada caixa na medida em que variamos códigos de produto.

### Conclusão

A despeito de a decisão recorrida seguir um raciocínio bastante coerente, diante de todo o suporte documental apresentado pela Recorrente, inclusive a aprovação, pela SECEX, dos RE retificados, resta evidente que a essência do regime do drawback foi observada no caso concreto.

Nesse contexto, há precedentes do CARF que relevam as formalidades impostas pela regulamentação do regime de drawback-suspensão, inclusive da Câmara Superior e, mais recentemente, deste colegiado. Confira-se:

*DRAWBACK -SUSPENSÃO. A essencialidade para fruição do Regime Aduaneiro Especial de Drawback-Suspensão está no cumprimento do compromisso de exportação, e, uma vez cumprido tal compromisso, faz jus o contribuinte ao direito de não pagar os tributos incidentes na importação dos insumos com benefício fiscal. TERMO ADITIVO AO ATO CONCESSÓRIO CONCEDIDO PELA SECEX. Uma vez concedido o aditivo ao ato concessório pelo órgão competente, não é possível que a fiscalização deixe de considerar este termo aditivo. Recurso Especial do Procurador Negado.*

(Acórdão nº 9303-00.276, Rel. Cons. Susy Gomes Hoffmann, Sessão de 21/10/2009)

*DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. Comprovado o cumprimento integral do regime em diligência pela administração tributária, resta adimplido o compromisso de drawback assumido, a despeito do erro cometido pelo contribuinte. Recurso Voluntário Provido.*

(Acórdão nº 3201-000.990, Rel. Cons. Luciano Lopes de Almeida Moraes, Sessão de 23/05/2012)

Com base nesses precedentes, merece provimento o recurso voluntário.

### **APLICABILIDADE DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/03/2013 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Assinado digitalmente em 26/03/2013 por DANIEL MARIZ GUDINO, Assinado digitalmente em 27/03/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 21/03/2013 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Impresso em 28/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Na impugnação, a ora Recorrente pleiteou a relevação da multa de ofício, com base no art. 654 do Regulamento Aduaneiro de 2002. Alterando completamente o fundamento do seu pedido, já na fase recursal, passou a questionar a incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício, e não mais a multa de ofício em si.

Tal conduta redunda inexoravelmente em preclusão lógica, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972. Por essa razão, essa matéria não pode ser apreciada. Nesse sentido, seguem abaixo algumas ementas de decisões proferidas pelo CARF:

*MATÉRIA NÃO TRATADA NA INSTÂNCIA A QUO. PRECLUSÃO. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância a quo, exceto quando deva ser reconhecida de ofício.*

*(Acórdão nº 3401-001.586, Rel. Cons. Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sessão de 01/09/2011)*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, e somente demandada em grau de recurso, constitui matéria preclusa.*

*(Acórdão nº 3101-000.706, Rel. Cons. Tarásio Campelo Borges, Sessão de 03/05/2011)*

Portanto, ainda que no mérito o recurso voluntário mereça ser conhecido e provido, nesse particular não deveria ser conhecido.

#### TERMO INICIAL DOS JUROS EXIGIDOS

A divergência sobre esse tema pode ser descrita sucintamente da seguinte maneira: de um lado, a Recorrente pleiteia que o termo inicial para a cobrança dos juros seja o mês subsequente ao suposto inadimplemento do regime de drawback, ao passo que a instância *a quo*, corroborando o entendimento da fiscalização, decidiu que os juros devem ser cobrados desde a data de registro das DIs.

A decisão recorrida não merece reparos sobre o tema. Isso porque, quando as condições para a fruição do drawback não são adimplidas, os tributos suspensos passam a ser devidos como se o regime nunca houvesse existido. Vale dizer, o fato gerador do tributo ocorreu quando do registro das DIs, porém, com a expectativa de que o compromisso de exportação assumido pelo importador fosse cumprido plenamente, a sua exigibilidade ficou suspensa. Frustrada essa expectativa, a suspensão cessa, tornando-se exigível o tributo devidamente acrescido de multa e juros moratórios.

Portanto, ainda que no mérito o recurso voluntário mereça ser conhecido e provido, nesse particular não deveria ser provido.

Diante de todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, exonerando o crédito tributário integralmente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudino – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/03/2013 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Assinado digitalmente em 26/03/2013 por DANIEL MARIZ GUDINO, Assinado digitalmente em 27/03/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 21/03/2013 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES  
Impresso em 28/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## Voto Vencedor

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes – Relator designado

Fui designado como relator em face do julgamento quanto à negativa de provimento ao recurso quanto ao adimplemento das condições de drawback referentes à DI não constante do ato concessório.

Entendi neste caso que não deve ser dado provimento ao recurso nesta parte porque a Fiscalização afirmou que não foram comprovadas as exportações previstas no ato concessório e a recorrente, a seu turno, não afastou tal afirmação.

A decisão da DRJ bem esclarece:

*Porém, foi visto anteriormente que deve o beneficiário do regime comprovar a exportação das mercadorias previstas no ato concessório. Devem ser importadas e exportadas exatamente as mercadorias previstas no ato concessório, conforme estabelecido pelo Comunicado Decex n.21/1997 (negritos meus):*

(...)

*O próprio impugnante reconhece a divergência entre as descrições contidas no ato concessório e nos RE. Portanto, falta comprovação por parte do interessado.*

*Embora o impugnante alegue que os insumos importados com suspensão foram empregados nos produtos importados, a discrepância entre as descrições impede a comprovação do adimplemento do regime.*

Assim, por falta de provas, voto por negar provimento ao recurso neste ponto.

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes – Relator designado